SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049740 - RS(2025/0433021-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO
ADVOGADA	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FEIJO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA COMO VETOR JUDICIAL ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54995591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 79af37ed-b860-4b5a-9504-5d41bfebeadf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1049740 - RS (2025/0433021-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO
ADVOGADA	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FEIJO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA COMO VETOR JUDICIAL ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Gabriel Feijo da Silva**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da Apelação Criminal n. 5011424-78.2022.8.21.0015 (fls. 29/31).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 9 anos e 2 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 515 dias-multa (fls. 34/35). Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para redimensionar a pena privativa de liberdade e fixá-la em 8 anos, 9 meses e 2 dias de reclusão, mantida a condenação pelos delitos e o concurso material (fls. 29/31 e 45 /46).

Documento eletrônico VDA53767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: a9828a92-9645-4814-be48-179122cd62bd

Neste *writ*, a defesa busca o reconhecimento da nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita, com violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento da ilicitude das provas e das delas derivadas, com a consequente absolvição com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, a necessidade de decote da exasperação da pena-base por *bis in idem* (fls. 5/9).

Requer, em liminar e no mérito, a nulidade da busca veicular e a invalidação das provas dela derivadas, com retorno dos autos para novo julgamento; subsidiariamente, a absolvição do crime de tráfico por falta de fundamentação ou o redimensionamento da pena com decote da exasperação da basilar.

Prestadas informações (fls. 59/87).

Parecer ministerial, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 91 /100).

Os presentes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

VOTO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado em substituição à revisão criminal, de maneira que não é possível conhecer do pedido, que tem por objeto condenação transitada em julgado (AgRg no HC n. 998.548/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025).

De início, não reconheço ilegalidade na condenação do paciente propriamente dita, uma vez que a sua responsabilidade pelo crime de tráfico de drogas foi suficientemente demonstrada pelas provas produzidas no processo e, especialmente, pelos depoimentos dos policiais.

Depois, é cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de *habeas corpus*, de cognição sumária, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição ou mesmo de desclassificação do delito.

Quanto à legitimidade da busca pessoal/veicular, também não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este Relator.

Documento eletrônico VDA53767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: a9828a92-9645-4814-be48-179122cd62bd

A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal, prevista no art. 244 do CPP, dispensa mandado quando houver prisão, fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis delituosos, ou quando realizada no curso de busca domiciliar, entendimento que também se estende à busca veicular, desde que haja fundada suspeita de crime.

No caso, a busca veicular efetuada pelos policiais militares foi considerada legal, pois foi realizada durante o cumprimento dos mandados de prisão e de busca domiciliar, com indícios de ocultação de elementos necessários à elucidação de roubo de carga, pelo qual o réu estaria sendo previamente investigado, além do fato de que o réu estava na posse da chave do veículo, que foi localizado nas proximidades de sua residência, havendo, inclusive, fundadas suspeitas de posse de objetos ilícitos (fls. 38/42).

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

No que tange à dosimetria, também não assiste razão à defesa. Verifica-se que o Tribunal local, nos termos do disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, reconheceu a natureza e a quantidade da droga como circunstância judicial única, reduzindo a pena-base para 5 anos e 3 meses de reclusão, de modo que não houve dupla valoração.

Nessa linha, confira-se o AgRg no HC n. 766.503/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 30/10/2023.

Ademais, esclareço que a dosimetria da pena é submetida à discricionariedade judicial, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça apenas o controle da legalidade, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA53767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:23
Código de Controle do Documento: a9828a92-9645-4814-be48-179122cd62bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.049.740 / RS

Número Registro: 2025/0433021-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1922022700440 50064318920228210015 50114247820228210015 80000897420238210015

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO
ADVOGADA	:	VERONICA KUBIAK VALLANDRO - RS113151
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	GABRIEL FEIJO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA54949378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:55
Código de Controle do Documento: 09fe3fc9-4b01-4cc2-8f38-7e5ed8095ab8

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:42:55
Código de Controle do Documento: 09fe3fc9-4b01-4cc2-8f38-7e5ed8095ab8